**A situação dos egressos no Brasil**

**Por**

**Márcio de Oliveira.**

**Inspetor de Segurança e Admistração Penitenciária (RJ)**

**ID 22101667**

**Graduado em Psicologia pela UNESA.**

**Campos dos Goytacazes / RJ**

**2016**

**Resumo**

A ausencia de políticas públicas sérias por parte do poder público por um lado, o estigma e ao preconceito da sociedade por outro, tudo isso associado à falta de confiança e preparo por parte do egresso do sistema prisional são situações que impossibilitam, que inviabilizam que todas as etapas do processo de ressocialização daqueles que deixam as unidades prisionais no Brasil sejam cumpridas com sucesso. Talvez isso explique bastante sobre a questão do grande número de reincidência de crimes no país. Um ser social, capaz de viver de forma respeitosa e harmoniosa com a sociedade deve ter a oportunidade de demonstrar sua capacidade de manter-se integrado, conectado à sociedade como um todo. O presente artigo faz uma análise resumida da real situação dos ex-detentos quando voltam à sociedade, depois de tempos na prisão procurando demonstrar que é impossível executar uma política eficiente de segurança pública sem os esforços dos agentes públicos e da sociedade civil em oferecer recursos e oportunidades para o exercício da cidadania enquanto promove a inclusão dos egressos do nosso sistema prisional.

Palavras chave: sociedade, prisão, egressos, reintegração, poder público.

**1. Introdução**

Um problema crônico que aflige nossa sociedade é como fazer para que os egressos do sistema prisional tenham acesso a direitos previstos na Lei de Execução Penal e promover condições para sua inclusão social buscando minimizar as vulnerabilidades realcionadas ao processo de criminalização agravadas pelo tempo de aprisionamento. Quando constatamos que, invariavelmente, para os cidadãos oriundos da periferia, com baixo poder aquisitivo e com nível de escolaridade abaixo da média as oportunidades já são insuficientes e desiguais, relativamente ao egresso de sistema prisional, que normalmente compõe aquele contigente de pessoas, isso aumenta exponencialmente. O indíviduo parece destinado, condenado a cumprir perpetuamente sua pena quando tem de suportar o estigma de ser sempre bandido, criminoso ou, de forma “mais branda” o estigma de ex-presidiário.

Ora, se o objetivo do cumprimento da pena, além do natural privação da liberdade é o de ressocializar, como se pode negar ao egresso, ainda que de forma tácita, condições para o xercício pleno de sua cidadania? Criar e favorecer o acesso a oportunidades que promovam condições para a inclusão social deve ser uma política continua e aperfeiçoada a cada nova experiencia sob o risco de empurrarmos o indivíduo para a reincidência e tornando sua vivencia de entrada e saída do sistema prisional uma rotina. Desta forma, quebrar este paradigma, este “circulo vicioso” de violêencias no qual o indíduo é coadjuvante e protagonista, mas também aquele que mais sofre com as consequencias, ainda que muitas vezes aquele que sofre individualmente a perda de um entre querido em um homcídio, latrocínio etc., também sofra uma dor irreparável, é uma via de mão dupla. Vários fatores tem de estar alinhados para a eficiência deste processo: a vontade, a determinação e a participação do egresso; um envolvimento efetivo de agentes e órgãos públicos e privados; representantes da sociedade civil; autoridades dos poderes Executivo, legialativo e judiciário, bem assim como aqueles que tem de lidar diretamente com o indivíduo que já esteve ou que está encarcerado ou com aqueles que um dia ainda irão passar pelo sistema prisional: policiais, agentes do judiciário, agentes penitenciários etc.

Na maioria dos casos, o indíviduo está bastante ansioso e esperançoso de retomar sua vida, inclusive sabendo que terá de lidar com o preconceito e a desconfiança, mas com expectativa de que, recebendo oportunidade e apoio, superar tudo isso. Também a sociedade cobra muito por isso dos órgãos e agentes públicos, desejosa de ver o indíviduo recuprado e capacitado para o convívio harmonioso e respeitoso com a sociedade. Contudo, não é o que verificamos na prática, pois, para que essa engranagem funcione, depois que o indivíduo comete um crime, este se torna o menos atuante, quase sempre dependente do tratamento que recebe enquanto encarcerado, sim – porque se lhe damos um tratamento desumano e indigno, não podemos esperar que depois disso tenhamos um cidadão melhor, menos agressivo e consciente de que deve respeitar os direitos de seus semelhantes; e, uma vez cumprida a pena, de como é encaminhado para essa nova etapa de sua vida, sem qualificação, com pouco ou nenhuma instrução e ou recurso material.

**2. Dos direitos e garantias**

O sistema penitenciário brasileiro é regulamentado pela Lei de Execuções Penais (LEP) – LEI - 7.210 de 11 de julho de 1984 que, dentre outras questões relacionadas ao cumprimento da penas pelos internos, dispõe também os direitos inerentes ao egresso do sistema penitenciário. Dotando os agentes públicos de instrumentos para a individualização da execução da pena, visa garantir direitos e aponta as responsabilidades do Estado, dentre as quais está previsto o Patronato. Entretanto, a garantia de assistência aos egressos do sistema prisional já era prevista em Lei desde 1955 pela Organização das nações Unidas, com a adoção de regras mínimas de tratamento dos reclusos das quais o Brasil também é signatário.

O Patronato possibilita a efetivação daquilo que se encontra previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, o qual diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ademais, fiscaliza a atuação do Estado na fase da Execução Penal, em conjunto com a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o Juízo de Execução, assim como os demais órgãos expressamente dispostos no art. 61 da Lei n.º 7.210/84, a qual instituiu a Execução Penal no Estado brasileiro.

Não somente prestar assistência aos presos e egressos, cumpre também ao Patronato a incumbência de orientar os condenados quanto à pena restritiva de direitos, fiscalizar e acompanhar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana, além também de auxiliar na fiscalização quanto ao cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional.

Na busca por alternativas que possibilitem a inclusão do egresso foram criados em diversos Estados da federação programas que visam acolher e assistir a esse egresso, oferecendo-lhe ferramentas para que possa aprender e desenvolver seu potencial laborativo enquanto se fortalece, recupera sua auto estima para uma convivencia segura e harmoniosa com a sociedade. Ainda que de forma muito incipiente, as Iniciativas dos Estados de promover programas que incentivam organizações a contratarem egressos do sistema prisional têm alavancado esse processo e vários programas têm sido colocado em prática. Em **Minas Gerais** há o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional **(PrEsp**), em conformidade com a lei de execução Penal (artigo 25), foi fundado em 2003, e que atende hoje a onze localidades: Belo Horizonte, Contagem, Betim, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Ipatinga, Governador Valadares, Montes Claros, Uberlândia, Juiz de Fora e Uberaba.

Em outros Estados há o mesmo esforço na busca de soluções que atendam ao egresso e a sociedade uma vez que aquele se encontra ou se reencontra como cidadão, e esta se sente mais segura não pelas vias da coerção, da repressão policial, ainda que justificada por injusta agressão, na maioria dos casos, mas por ver um novo homem, cidadão consciente de seus direitos e deveres, que conhece e respeita os limites dos seus direitos e do próximo:

* **São Paulo** existe o Pró-Egresso que visa atender a demanda mais urgente apresentada pelos egressos que é a falta de emprego. Pensando nesse ponto intrínseco da reintegração, O Governo do Estado de São Paulo, lançou o decreto nº 55.126/09 que faculta aos administradores dos órgãos do Estado, quando da contratação de empresa para prestar serviços, exigir que esta tenha no seu quadro funcional um percentual mínimo de 5 % de egressos do sistema prisional;
* **Pernambuco** - existe um programa que também trata essa questão do egresso, a Chefia de Apoio a Egressos e Liberados (CAEL). O objetivo do programa é prestar assistência social, psicológica e jurídica aos reeducandos e egressos do sistema penitenciário, contribuindo para o resgate da cidadania e reinserção à sociedade. As ações produzidas pelo programa são, acompanhamento psicossocial e jurídico aos reeducandos e seus familiares, investigação diagnóstica (perfil psicossocial), visitas domiciliares e institucionais, elaboração de parecer psicossocial, seleção e acompanhamento dos reeducandos que desenvolvem atividades produtivas nas instituições conveniadas, encaminhamentos para Rede de Saúde Pública, Agência de Microcrédito, Agência da Previdência Social, Instituto de Identificação Tavares Buril e outros serviços públicos.
* **Ceará -** o Governo do Estado oferece aos egressos, por meio do “Projeto de Instrumental de Trabalho”, possibilidade de aquisição de instrumentais de trabalho - carros de lanche, carros de pipoca, carro de tapioca, carro de água de coco, tacho de fritura, máquina de costura etc., tudo como forma de viabilizar uma oportunidade de exercício de uma atividade remunerada, evitando a reincidência ao crime.
* **Rio de Janeiro** - No Rio de Janeiro, o ministro Gilmar Mendes, na época presidente do STF e do CNJ, visitou o Complexo Penitenciário de Bangu e lá firmou convênios para a criação de oportunidades de trabalho para as pessoas egressas do sistema prisional. Também foram firmadas parcerias com entidades como Fifa, Fiesp, CBF e CNBB. Para o ministro do STF, o programa “não é apenas humanístico, mas um programa de segurança pública

Todos estes esforços são importantes na medida em que, de acordo com a lei, o egresso é detentor de alguns direitos: como o de ser orientado e receber apoio para ser reintegrado à vida em liberdade e de ter assistência social que deve ajudá-lo na procura de um emprego e na construção de uma vida digna.

**3. Uma dura realidade**

Dentro do contexto atual da exigência de habilidades e capacidade intelectual cada vez mais altas, o mercado de trabalho se tornou super competitivo e a disputa por uma vaga nesse nicho tem se tornado uma tarefa mais complexa e muito desigual. Isso falamos em condições normais, entre duas ou mais pessoas que estão estudando, com famílias e vidas bem estruturadas etc., sendo que o mesmo não se dá com os egressos do sistema penitenciário. Já não fosse bastante os problemas com a discriminação e o preconceito, os egressos encontram também as barreiras pessoais: habilidades e potencialidades laborais fracas ou pouco desenvolvidas, falta de conexões e experiências recentes de trabalho, educação limitada, dificuldade de transporte, distúrbios provocados pelo uso continuado de substâncias ilícitas que acabam por afetar a capacidade e o desenvolvimento cognitivo.

Além do exposto acima, muitas empresas privadas não oferecem trabalho aos egressos, alimentadas pelo simples preconceito, discriminando e condenando essas pessoas à marginalidade, impossibilitando que se dê continuidade a qualquer trabalho que tenha sido realizado no presídio na tentativa de reintegrar o preso. Rakis (2005) afirma que o emprego é, na verdade, uma barreira ao comportamento ilegal, visto que limita as oportunidades de má conduta e proporciona incentivos econômicos e sociais para uma vida alheia a crimes. O autor complementa que a grande maioria dos egressos necessita sustentar a si e à sua família, o que torna-se impossível sem a segurança de um bom emprego.

Esse contexto, essa experiência de precariedade ou insuficiencia de oportunidades, o tratamento desigual frente a pessoas brancas, mais abastadas e escolarizadas, que em muitos casos fortalece o preconceito, promove a baixo estima e, no caso dos egressos do sistema prisional, que trás consigo o rótulo de “condenado”, de “ex-presidiário”, seus antecedentes criminais vistos sob a ótica canhestra do preconceito, estes são condenados não mais pela justiça a um prazo determinado de tempo sem liberdade, mas pela sociedade a uma pena perpétua de exlusão social.

Isso tudo desmascara, expõe uma das facetas mais cruéis e desumanas de algumas pessoas da nossa sociedade que não se constrangem em expor sua hipocrisia quando grita por mais oportunidades para os mais desfavorecidos, quando faz campanhas por um sistema prisional mais humano e digno, mas, ao mesmo tempo contribui com seu preconceito, discriminando e excluindo aquele que diz querer ajudar e ver recuperado, solapando-lhe as oportunidades ou oferecendo-as em condições desiguais e descompromissadas com sua real função.

Nas palavra do ministro Gilmar Mendes: “a pessoa precisa ser acompanhado de “uma séria política de reintegração social”, para evitar a reincidência; nenhum país logrou reduzir o índice de criminalidade e, portanto, melhorar os índices de segurança, sem atacar o problema sério da reincidência”. Essa observação do Ministro pode ser exmeplificada em números - segundo dados do CNJ, os índices de reincidência variam entre 60% e 70%. Ou seja, sem perspectiva, o preso volta a praticar crimes quando retorna ao convívio social.

Resta claro e evidente que, dentro os 30% a 40% que não reincidiram uma parte não deve ter tido nenhum tipo de ajuda de órgãos oficiais ou não oficiais para se reinserirem na sociedade e no mercado de trabalho, mas ainda assim conseguiram, com a ajuda de amigos e/ou familiares. Em contrapartida, a grande maioria dos 60% a 70% não devem ter recebido nenhuma ajuda neste aspecto. A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de forma plena: no trabalho, na escola, lazer etc.

É urgente e necessário que o Estado proporcione mecanismos que atendam e supram necessidades básicas do indivíduo no pós-pena, para amenizar as consequencias de sua permanência na prisão e consequente dessocialização, visando acima de tudo a recuperação do indivíduo, de sua dignidade, sua auto estima e, como corolário, a ausencia da reincidência que alimenta esse ciclo perverso quando a ressocialização não é possível.

4. Conclusão

Tudo o que os Estados e órgãos públicos têm feito, todos os esforços, associados ao auxílio da iniciativa privada, visam impulsionar, facilitar a reintegração social através de mecanismos que procuram identificar e combater todas as possibilidades de que os egressos voltem à prática de crimes, principalmente en função da falta de oportunidades, da discriminação e do preconceito. O egresso, ao ser tratado com dignidade e respeito, vê que é possível conviver de forma harmoniosa e respeitosa com as pessoas e com as leis e não mais ter uma vida delituosa como antes. Neste sentido, todos saem ganhando. Os efeitos da recuperação do indivíduo serão sentidos por ele próprio, por sua família, seus amigos e pela sociedade como um todo que se sentirá mais segura e livre de altos índices de violência. No entanto, em muitos casos, este processo poderia ser iniciado quando as chances de resultados eram maiores, em casos em que por haver cometido delito de menor potencial ofensivo as penas alternativas como a de prestação de serviços à comunidade em asilos, abrigos etc. Já automaticamente encaminhariam o indíviduo condenado para o aprendizado da vida em sociedade.

Independentemente de tudo, o Importante é que o Estado vem demonstrando através das políticas sociais de inclusão do egresso que está ciente da incapacidade de suas prisões em reeducar seus detentos, de que não dispõe de estrutura suficiente para ressocializar e ajudar o condenado fornecendo-lhe mecanismos que propiciem uma vida estruturada e equilibrada para quando volta a conviver com a sociedade. Neste sentido, se falha por um lado, o Estado tem se esforçado por outro, ainda que de forma tímida, incipiente e bastante dependente das parcerias com a iniciativa privada, notamos o esforço do Estado para propiciar ao egresso sua reintegração. Por meio dos programas citados ao longo deste trabalho podemos perceber que surgem as oportunidades que os egressos não encontraram quando estavam na prisão ou mesmo antes dela, em alguns casos.

“Ressocializar x punir” tornou-se um grande paradoxo para a sociedade. É preciso punir exemplarmente aqueles que se desviam, mas sem se esquecer que isso não poder ser feito à guisa de métdo de ressocialização porque ressocialização não é. Tanto o Estado que pune, privando de liberdade e investindo em métodos de ressocialização dentro das unidades prisionais, quanto a sociedade que se quer livre de ameaças e do medo daqueles que a agridem, precisam discutir, sem preconceito, formas que permitam entender e facilitar a recuperação dos nossos semelhantes, que também são humanos, que também são dignos e merecem uma segunda chance. Como já foi dito: “o que irá diminuir a violência e os conflitos sociais não é a intensidade ou o agravo da pena, e sim a certeza que não passará impune; penas alternativas, menores e com uma certeza que será aplicada inibirá com maior eficácia a prática delituosa; evitando que um criminoso com um grau de periculosidade, relativamente pequena, se torne um elemento de alta periculosidade, perdendo assim a oportunidade de ressocializá-lo”.

**Referências bibliográficas**

KLOOS,Vanderlei. Ressocializar versus retribuir. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/Ressocializar-versus-retribuir>. Acesso em: 01 fevereiro 2016

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Disponível em: [www.sabotagem.revolt.org](http://www.sabotagem.revolt.org).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 fevereiro 2016

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 13 ed., São Paulo: Ed. Atlas. 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Apoio a Egressos e Liberados. <http://200.238.107.83/web/sedsdh/servicos/apoio-a-egressos-e-liberados>. Acesso em 21 janeiro 2016.

Constituição (1988). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Lei de Execução Penal (1984). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Brasil. Código Penal (1941). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

O Egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Disponível em; <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf> . Acessado em 29 janeiro 2016